

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2017/2017

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a).;

E

SINDICATO TRABS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS URBANO,SEMI-URBANO, METROP, RODOV,INTERMUNI, INTERESTAD, INTERN, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR DE BH E RM, CNPJ n. 17.437.757/0001-40, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). CAMILO LELES DE ASSIS MOREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rodoviários**, com abrangência territorial em **Baldim/MG, Barão de Cocais/MG, Belo Horizonte/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Carmésia/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Confins/MG, Funilândia/MG, Ibité/MG, Jaboticatubas/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Matozinhos/MG, Morro do Pilar/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Passabém/MG, Pedro Leopoldo/MG, Prudente de Moraes/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, Santana do Riacho/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São José da Lapa/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional Conveniente, com o índice do INPC + **5% (cinco por cento)**, sendo que, a partir de 1º de janeiro de **2017**, nenhum integrante da categoria profissional aqui representada poderá receber salário inferior aos pisos mínimos abaixo discriminados:

Conferente	R\$ X.XXX,XX
Ajudante de Carga	R\$ X.XXX,XX
Auxiliar de Escritório	R\$ X.XXX,XX
Manobrista Garagista – Condomínio	R\$ X.XXX,XX
Motorista Executivo	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Caminhão	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Ambulância	R\$ X.XXX,XX

Motorista de Carreta	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos até 07 lugares	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos acima de 07 e até 12 lugares	R\$ X.XXX,XX
Motorista de ônibus e de micro-ônibus	R\$ X.XXX,XX
Mecânico	R\$ X.XXX,XX
Eletricista	R\$ X.XXX,XX

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo: Respeitado os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados "especiais", ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: Sobre o salário do Motorista de Ambulância incidirá adicional de insalubridade.

Parágrafo Quarto: Motorista Executivo é aquele que conduz exclusivamente Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juizes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores do Trabalho e Diretores de empresas públicas ou privadas. É autorizado que o mesmo desempenhe temporariamente outras atividades dentro da função de motorista mediante determinação do tomador de serviços e sem que haja prejuízo de sua remuneração.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de **01.01.2017**, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de **R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos)**, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro - Aqueles empregados que já percebiam o benefício em valor superior a **R\$ 15,26 (quinze reais e vinte e seis centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, terão Ticket Alimentação/Refeição reajustados mediante a aplicação do percentual a ser negociado

Parágrafo Segundo – Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 5% (cinco por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Terceiro – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Quarto – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não tratar-se de parcela de natureza salarial.

Parágrafo Quinto – Os empregados que estiverem no período de gozo das férias receberão ticket alimentação normalmente.

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, contendo os seguintes produtos:

- 10 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 10 Kg de Açúcar (claro);
- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 latas de Óleo de Soja;
- 02 kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 kg de Biscoito Maizena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 kg de Farinha de Mandioca;
- 01 kg de Farinha de Trigo;
- 03 Latas de Leite em Pó.

Parágrafo Primeiro - Farão jus à CESTA BÁSICA, os empregados que trabalhem e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, o empregado que não faltar 2 vezes durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto, ficando claro que serão considerados faltas, os dias em que o empregado, por qualquer motivo, não cumprir a jornada integral, em razão de atraso no início do expediente ou de saída antes do término deste. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar apenas dois ATESTADO MÉDICO mensal, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou médico por ela credenciado ou do plano de saúde.

Parágrafo Segundo - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber, em substituição à cesta, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do motorista, previsto no instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

Parágrafo Terceiro - Os empregados admitidos após o 1º dia do mês, não farão jus à cesta básica do mês da admissão.

Parágrafo Quarto - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas, no PAT –

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, podendo a empresa descontar 5% (cinco por cento) do valor, tanto para a cesta *in natura* quanto para o vale alimentação.

Parágrafo Quinto- Os empregados poderão optar por substituir a concessão da cesta básica "in natura", prevista nesta cláusula, pelo fornecimento de um cartão alimentação no valor mensal de R\$ XXXXXX. Para a opção entre a concessão "in natura" ou em dinheiro, as empresas deverão fazer consulta direta aos seus empregados com a presença do Sindicato. A definição da modalidade de concessão do benefício pela empresa será tomada mediante a decisão de cada empregado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE SAÚDE MEDICO E PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA – “STTRBHRM” - contratará “Plano de Saúde Coletivo Empresarial” visando a reunir as empresas em uma única contratação, conforme regulamentação em vigor, em especial na Súmula Normativa DC/ANS Nº 17, de 13 de abril de 2011 c/c inciso I, do artigo 23 da Resolução Normativa DC/ANS Nº 195, de 14 de julho de 2009 e respectivas alterações, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, garantindo, assim, iguais condições de preços e coberturas para todos os empregados beneficiados;

Parágrafo Primeiro - O Plano tratado no *caput* será contratado pelo “STTRBHRM”, devendo as empresas aderir ao plano por meio de “Instrumento de Adesão” disponibilizado para esse fim. Dessa forma, o plano se destina aos beneficiários que mantenham vínculo empregatício com quaisquer das empresas reunidas na contratação;

Parágrafo Segundo – A partir de 1º março de 2017 custo para manutenção mensal do plano médico será de R\$ XXXXXX por empregado, a serem pagos pela empresa diretamente à Operadora do plano, mediante recebimento de fatura mensal. Desse custo, as empresas arcarão com R\$ XXXXXXXX e descontarão do salário do empregado R\$ XXXXXXXX.

Parágrafo Terceiro - A operadora de plano e saúde cobrará do empregado, a título de coparticipação, o percentual de XXXXXX% do valor das consultas, exames e procedimentos ambulatoriais, limitado ao valor máximo de R\$ XXXXXXXXXX por procedimento, que deverá ser descontado pelo empregador no contra cheque dos empregados e repassado à operadora do plano de saúde;

Parágrafo Quarto - O empregado, possuidor do plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, quando afastado pelo “INSS”, continuará usufruindo o Plano de Saúde Médico e do Plano de Saúde Odontológico, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de seu afastamento;

Parágrafo Quinto - As empresas, ao aderirem ao plano por meio do “Instrumento de Adesão”, deverão disponibilizar os dados dos empregados e seus dependentes, a saber: relação com nome do empregado, “CPF/MF”, número da carteira de identidade, nome da mãe, data de nascimento, número do cartão do “SUS”, nome dos dependentes com a respectiva qualificação (inclusive documentos de identificação pessoal e endereço com telefone de contato) e, ainda, em relação aos dados da empresa, o número do “CNPJ/MF”, razão social, endereço completo, telefones de contato, pessoa de contato e e-mail;

Parágrafo Sexto - Em decorrência das disposições contidas nos itens anteriores, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde Médico e Odontológico aos empregados titulares, passou a ser, única e exclusiva, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANO, SEMI-URBANO, METROPOLITANO, RODOVIÁRIO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, INTERNACIONAL, FRETAMENTO, TURISMO E ESCOLAR DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA – “STTRBHRM”, e, assim, por tais serviços, as empresas não responderão, solidária nem subsidiariamente, salvo descumprimento de obrigação previsto na presente cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO FAMILIAR

As partes estabelecem plano odontológico em benefício dos empregados e dependentes, cujo custeio se dará da seguinte forma:

I - A partir de março de 2017 a empresa contribuirá com o valor fixo mensal de R\$ XXXXXXXX por empregado, para o custeio parcial do plano odontológico familiar;

II- Caso o empregado tenha interesse em estender o benefício aos seus dependentes, deverá arcar com os valores adiante descritos: 1 dependente R\$ XXXXXXXX; 2 dependentes R\$ XXXXXXXX; 3 dependentes R\$ XXXXXXXX. Após o 3º dependente não haverá cobrança da mensalidade, cabendo somente coparticipação no valor fixo de R\$ XXXXXXXX quando houver, portanto, o valor máximo a ser cobrado a título de mensalidade é de R\$ XXXXXXXX.

III- as empresas prestadoras de serviços discriminarão nas faturas o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição da mensalidade dos dependentes e o valor da coparticipação quando houver.

IV- as empresas descontarão mensalmente o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do seu salário nominal, para cobrir os custos complementares com a implantação, gestão, fiscalização, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela empresa ao sindicato profissional, em guia própria a ser emitida pela entidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Sindicato Laboral será responsável pela contratação do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente, duas cestas básicas com 40 kg de alimentos, proibindo o pagamento em dinheiro ou vale cestas.

Esta convenção ainda garante a cobertura de Morte do Cônjuge com importância segurada de 50% do capital contratado para o trabalhador, Morte do Filho (acima dos 14 quatorze anos), com importância seguradora de 25% do capital contratado para o trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagará a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo primeiro.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão mensalmente na folha de pagamento de **trabalhadores associados à entidade sindical profissional** a contribuição confederativa de 1% (um por cento) do salário conforme aprovado e fixado pela Assembléia Geral Extraordinária da Entidade Profissional. Os valores, o prazo e a forma de recolhimento que forem aprovados em Assembléia serão fornecidos pela Entidade Profissional.

Parágrafo Primeiro - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição confederativa, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada, perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

Parágrafo Segundo - A verba recolhida na forma desta cláusula será distribuída no sistema confederativo na seguinte forma: 80% (oitenta por cento) para o sindicato, 15% (quinze por cento) para a FETROMINAS e 5% (cinco por cento) para a CNTTT.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de seus empregados, no salário de **janeiro de 2017**, 3% (três por cento), como contribuição assistencial decorrente da disposição legal contida na alínea "e", do art. 513, da CLT, e recolherão até o dia **10/02/2017** o montante em favor da entidade profissional de sua respectiva base territorial, através de guia própria que será fornecida pela mesma.

Parágrafo único - Fica garantido o direito de oposição do empregado que discordar da cobrança da contribuição assistencial, sendo que este direito deverá ser exercido, de forma individualizada perante a Entidade Profissional, por escrito e justificado, no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente instrumento, sob pena de não ter validade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação na conta corrente nº 506.875-0, da Caixa Econômica Federal, agência 081 - Tupinambás, em Belo Horizonte/MG, em favor daquela

entidade, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - MOTORISTAS EM DISTRITO SANITÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA
- APLICAÇÃO**

O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se, em sua base de abrangência, aos motoristas que laboram em distrito sanitário de saúde indígena que terão seus salários e benefícios aplicados na íntegra desta convenção coletiva.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA– Será permitida à troca de plantão desde que haja concordância de ambas as partes (trabalhadores - empresa), sendo respeitado as 11h00min de interjornada conforme a lei.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – As demais cláusulas prevalecerão da CCT2016/2016.

CAMILO LELES DE ASSIS MOREIRA
Secretário Geral